



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0001707-87.2015.815.0000 – Comarca de São Bento.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Cledilane Medeiros Alves

Advogado : Ivandro Pacelli de Sousa C. e Silva

Agravado : Banco Bradesco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA FÍSICA — ALEGAÇÃO E PEDIDO DA GRATUIDADE NO PEDIDO INICIAL — *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — LIMINAR DEFERIDA.

— *Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Presentes tais requisitos legais, é de se deferir a suspensão pleiteada.*

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cledilane Medeiros Alves contra decisão interlocutória de fl. 13/14, proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das custas processuais.

Em suas razões, a agravante aduz que o Juiz agiu em desacerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita baseado no valor do bem (R\$ 70.000,00), quando o valor constante no contrato é de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Pugna pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*.

É o relatório. Decido:

De início, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de relevante fundamentação apta a convencer o relator da necessidade de, **excepcionalmente**, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal.

Neste prisma, deflui-se que a irresignação da agravante, pautada pelo *fundado receio de ocorrência de dano irreparável e lesão de difícil reparação*, assenta-se em premissas de relevante juridicidade.

É que a Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a **mera alegação** de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, **sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família**. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada Lei.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais. A respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.- **A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.**- O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 950.463/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. POSTULAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. SUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. REFORMA DO DECISUM SINGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - Em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte, **a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo** e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, só podendo o Juiz indeferir o pedido, se houver fundadas razões, conforme dispõe o art. 5º, da citada Lei nº 1.060/50. - Ausente a triangularização no processo, o que impossibilita a parte ex-adversa de se desincumbir do ônus da prova que lhe incumbe, qual seja, comprovar que o autor poderia arcar com as despesas processuais sem prejuízo, não se pode afastar a concessão da gratuidade judiciária. - O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1.060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em Juízo, medida que visa a assegurar a todo cidadão o acesso ao Judiciário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020891720138150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-08-2014)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à *presunção* aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a

ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.**

No presente caso, *a priori*, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação à parte recorrente, uma vez que houve a alegação na peça vestibular a despeito da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento ou o da família.

Além do mais, o magistrado indeferiu o pedido afirmando que a promovente teria adquirido um veículo de 70 mil reais e, desta maneira, o pagamento das custas processuais não comprometeria o seu sustento ou de sua família.

Acontece que a decisão agravada faz referência a um bem no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) quando o contrato juntado aos autos traz o valor do bem em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), configurando a fumaça do bom direito ao recorrente.

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que, da leitura da decisão agravada, a não efetivação da declaração de pobreza ou do preparo no prazo delimitado pelo juízo *a quo*, **ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, mostra-se substancial a coexistência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão deferir, por medida acautelatória, a liminar apenas para suspender, por ora, a decisão agravada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto** — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à **provisoriedade.**

Por tais razões, **defiro a liminar pleiteada.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator